

11/12/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 112.142 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ADILSON ALVES DE SOUZA
PACTE.(S) : ALEX SANDRO MARTINS
PACTE.(S) : ELTON CESAR DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. JUSTIÇA MILITAR. RÉU CIVIL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM). CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar civil denunciado pelo crime de uso de documento falso (art. 315 do CPM), quando se tratar de falsificação de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), expedida pela Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República.

II – Ordem concedida para anular, desde o recebimento da denúncia, o processo que tramita na Justiça Militar e declarar, por consequência, a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder a ordem para declarar a incompetência da Justiça Militar e, consequentemente, reconhecer a competência da Justiça Federal, anulando, assim, a ação penal desde o recebimento da denúncia, nos

HC 112.142 / PR

termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

11/12/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 112.142 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **ADILSON ALVES DE SOUZA**
PACTE.(S) : **ALEX SANDRO MARTINS**
PACTE.(S) : **ELTON CESAR DA SILVA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de **ADILSON ALVES DE SOUZA**, **ALEX SANDRO MARTINS** e **ELTON CESAR DA SILVA**, contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que negou provimento à Apelação 14-60.2008.7.05.0005-PR, Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira.

A impetrante narra, inicialmente, que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 315, *caput*, do Código Penal Militar, porque teriam feito uso de carteiras de habilitação naval (Carteira de Inscrição e Registro) falsas.

Prossegue informando que, ao término da ação penal, os pacientes foram condenados pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha à pena de 2 anos de reclusão, oportunidade em que foi concedido *sursis* pelo prazo de 2 anos, nas condições previstas no art. 626 do Código de Processo Penal Militar.

Diz, em seguida, que a defesa, inconformada com o decreto condenatório, apelou para o Superior Tribunal Militar, que negou provimento ao recurso.

HC 112.142 / PR

É contra o acórdão da Corte castrense que se insurge a impetrante.

Sustenta, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Militar para processar os pacientes.

Argumenta, para tanto, que a inicial acusatória imputou aos pacientes a prática de ilícito penal em detrimento de serviços públicos titularizados pela União e que a competência para processá-los e julgá-los, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, é da Justiça Federal comum.

Alega, também, que esta Corte

*“vem decidindo, **reiteradamente**, que o delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional, somente sendo admitido o seu julgamento pela Justiça Militar quando atingir bens jurídicos diretamente relacionados às funções típicas das Forças Armadas, previstas no art. 142, caput, da Constituição da República”* (grifos no original).

Assevera, outrossim, que a conduta atribuída aos pacientes não atingiu as funções típicas das Forças Armadas e não existe nos autos qualquer indício de que tenham tentado fazê-lo.

Menciona, ademais, em abono aos argumentos expendidos, diversos precedentes deste Tribunal.

Requer, ao final, o deferimento de liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar, obstando-se o início da execução da pena imposta aos pacientes até o julgamento final desta impetração.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja declarada

HC 112.142 / PR

a nulidade da Ação Penal 0000014-60.2008.7.05.0005, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Federal comum.

Pede, ainda, seja declarada,

“em sede de controle incidental, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 9º, III, ‘a’, do Código Penal Militar, para excluir qualquer exegese desse dispositivo que enseje a atribuição de competência à Justiça Militar para processar e julgar civis acusados da prática do crime de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), em contextos nos quais não se vislumbre ofensa a bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, prevista no artigo 142, caput, da Constituição da República”.

Em 3/2/2012, deferi o pedido de medida liminar pleiteado para obstar o início da execução da sentença até o julgamento definitivo deste *writ*.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório suficiente.

11/12/2012

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 112.142 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, entendo que o caso é de concessão da ordem, pelos motivos que passo a expor.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

“APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIDADE GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO DO POSTULADO IN DUBIO PRO REO.

1. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar crimes relacionados a falsidades inseridas em documentos emitidos por Organizações Militares componentes do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA). Preliminar de incompetência da JMU rejeitada, em face da caracterização de crime militar com supedâneo no art. 9º, III, a, do CPM, com direta ofensa à imagem e credibilidade da Força Naval.

2. Não há como se admitir a argumentação de crime impossível em razão de falsificação grosseira, haja vista que o falsum foi apto a iludir, possibilitando aos réus a atividade laborativa irregular em embarcações mercantes.

3. A sanção administrativa, regularmente prevista na NORMAM-13/DPC, não elide eventual responsabilidade decorrente da esfera penal, principalmente quando as circunstâncias exigem a pronta atuação repressiva conjunta. Princípio da independência das instâncias.

4. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas

HC 112.142 / PR

pelas provas dos autos. Inexistência de dúvidas a amparar a máxima in dubio pro reo.

Preliminar de Incompetência da Justiça Militar da União rejeitada; decisão unânime. Recurso conhecido e não provido; decisão unânime” (grifos meus).

Conforme relatado, neste *writ*, alega-se a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os pacientes, civis, pela suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 315, *caput*, do Código Penal Militar¹.

Assiste razão à impetrante.

Conforme consignei ao deferir o pedido de medida liminar, a tese sustentada pela impetrante está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar civil denunciado pelo crime de uso de documento falso (art. 315 do CPM), quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), expedida pela Marinha do Brasil, por aplicação dos arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, todos da Constituição da República.

Como bem assinalado pelo *Parquet* em seu parecer:

“Na espécie, o poder de polícia administrativa não está direcionado à finalidade constitucional das Forças Armadas. As atividades de fiscalização e policiamento marítimo podem ser desempenhadas tanto pela administração naval, como atribuição secundária da Marinha, quanto pela Polícia Federal, também responsável pela manutenção da segurança pública. Daí porque não se justifica o processo e julgamento do crime em apreço pela Justiça Castrense.

1 Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

HC 112.142 / PR

(...)

Na verdade, a conduta delituosa em questão configura infração penal comum, praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, de que trata o inciso IV do art. 109 da Constituição da República”.

Não há, pois, dúvida de que, no caso concreto, a competência é da Justiça Comum.

Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas desta Corte:

“HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. É excepcional a competência da Justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do ‘intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado’ (Conflito de Competência 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso).

2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal).

3. A conduta supostamente protagonizada pelos pacientes configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. A atrair, assim, a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta Magna de 1988.

4. O policiamento naval é tratado pelo inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição Republicana como ação de segurança pública, ‘de maneira que é um tipo de atividade que se abre para múltipla

HC 112.142 / PR

cobertura pública, vale dizer, a Polícia Federal também tem essa expressa competência: exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras'. Precedentes: HC 90.451, da relatoria do ministro Marco Aurélio; e HC 96.561, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

5. *Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório e determinar a remessa do processo-crime à Justiça Federal comum, anulando-se os atos processuais, inclusive a denúncia” (HC 107.731/PE, Rel. Min. Ayres Britto).*

“Habeas corpus. Constitucional. Apresentação de Carteira de Habilitação Naval de Amador falsificada. Condenação, perante a Justiça Castrense, pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso. Artigos 311 e 315 do Código Penal Militar. Atipicidade da conduta, sob o argumento de que a falsificação seria grosseira. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Alegada incompetência da Justiça Militar. Ocorrência. Crime militar não caracterizado. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Ordem concedida.

1. *A alegação de que a conduta do paciente seria atípica, sob o argumento de que a falsificação do documento seria grosseira, faltando, portanto, justa causa para a persecução penal, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inexecutável na via estreita do **habeas corpus**.*

2. *É assente na jurisprudência da Corte o entendimento de que, por força do regramento constitucional, à Justiça Federal compete, quando se tratar de Carteira de Habilitação Naval de Amador expedida pela Marinha do Brasil, processar e julgar civil denunciado pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso (arts. 311 e 315 do Código Penal Militar).*

3. *Ordem concedida para declarar a incompetência absoluta da Justiça Militar, anulando, por consequência, todos os atos processuais praticados na ação penal, inclusive a denúncia, devendo os autos serem remetidos para o órgão da Justiça Federal competente” (HC 108.744/SP, Rel. Min. Dias Toffoli – grifos meus e no original).*

HC 112.142 / PR

Na mesma esteira, menciono, ainda, os seguintes julgados, entre outros: HC 109.544/BA, Rel. Min. Celso de Mello; HC 113.541/SP e HC 104.837/SP, de minha relatoria.

Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, entendo ser desnecessário seu exame para o deslinde da controvérsia, uma vez que a jurisprudência desta Corte sufraga integralmente a tese sustentada no *writ*.

Isso posto, concedo a ordem requerida para declarar a incompetência da Justiça Militar e, conseqüentemente, reconhecer a competência da Justiça Federal, anulando, assim, a ação penal desde o recebimento da denúncia.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 112.142

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : ADILSON ALVES DE SOUZA

PACTE.(S) : ALEX SANDRO MARTINS

PACTE.(S) : ELTON CESAR DA SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para declarar a incompetência da Justiça Militar e, conseqüentemente, reconhecer a competência da Justiça Federal, anulando, assim, a ação penal desde o recebimento da denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 11.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária